



PROCESSO Nº 955/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

PARECER JURÍDICO Nº 272/2025-PGM.

CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico, quanto aos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 006/2025, com o objetivo de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE

9



MATERIAL ESPORTIVO DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E JUVENTUDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E TRABALHO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA.

Consta nos autos que, após a publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fl. 439) as empresas K.C.R.S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP – CNPJ Nº 21.971.041/0001-03 e VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA – CNPJ Nº 52.755.750/0001-77, apresentaram impugnação ao edital (fls. 440/463), em razão da necessidade de correção no descritivo dos itens constantes no Termo de Referência.

Verificadas as divergências apontadas nas impugnações, a presidente da Comissão Permanente de Licitação decidiu pela revogação do certame, em razão da inviabilidade da continuidade do mesmo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

No caso em tela, ao qual trata sobre a revogação de processo licitatório, tem se que não há impedimentos para realização do ato administrativo, posto que, conforme informações e documentos remetidos a esta Procuradoria, o processo licitatório realizado não conseguiu lograr êxito em satisfazer o



interesse público, posto a insurgência de fatos supervenientes em relação a constatação de erros insanáveis referente a descrição dos itens.

Tal fato retirou o revestimento da persecução do interesse público, e dos princípios do direito administrativo licitatório, quer seja, da execução eficiente e econômica, visto que o erro na descrição dos itens impossibilita a continuidade do certame.

Seguindo em consonância ao preconizado pela Lei Federal nº 9.783/93, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal, que preconiza em seu art. 53, ora transcrito, acerca da revogação dos atos administrativos.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, inclusive sumulando a matéria, definindo que pode a administração pública revogar seus atos, quando observados a conveniência e oportunidade do ato.

Súmula nº 437 STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Urge frisar, que há Previsão dentro do Edital do processo licitatório quanto à possibilidade, pela administração pública de revogar o processo, quando observado o interesse público e a conveniência administrativa.

Nesse sentido, faz-se necessário trazer à baila os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, ao qual expressa que a revogação é discricionária da administração pública, sendo critério interno com fins de concretizar o interesse público.

Revogação é a supressão de um ato discricionário legítimo e eficaz, realizada pela administração – e somente por ela – por não mais lhe convir sua existência.

A revogação funda-se no poder discricionário de que dispõe a administração para rever sua atividade interna e encaminha-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Na mesma linha de pensamento, segue a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao qual em sua obra Direito Administrativo expressa que a revogação é: ato de oportunidade e conveniência da administração.

A Revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. Por essa razão, ao contrário da anulação, que pode ser decretada pelo Judiciário, a revogação é privativa da Administração.

Desta feita, tendo em vista que o processo licitatório não logrou êxito em alcançar a satisfação do interesse público, e pelo fato superveniente da constatação de erro, verifica-se a possibilidade de a administração revogar o ato administrativo.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145
BAIRRO SÃO LUIZ II
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000
Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br

PROCURADORIA GERAL

Fis. 472

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA

φ

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela possibilidade da revogação do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 006/2025, nos termos expostos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o procedimento produzir os efeitos jurídicos pretendidos.

É o parecer S.M.J.,

Conceição do Araguaia-PA, 02 de junho de 2025.


FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município
OAB/PA Nº 12052